PARECER Nº 27/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS

PROCESSO Nº 00239.000459/2025-86

ASSUNTO: **POSSIBILIDADE DA EQUIPE DE ENFERMAGEM REALIZAR TESTE RÁPIDO DE DENGUE.**

I. RELATÓRIO

Enfermeira solicita parecer questionando se seria atribuição da enfermagem a realização do teste rápido para diagnóstico de dengue.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério da Saúde (MS) publicou Nota Técnica Conjunta nº 10/2025-SVSA/SAPS/MS sobre as recomendações de uso do teste rápido (TR) de dengue, trata-se de um ensaio imunoenzimático cromatográfico rápido para detecção qualitativa de antígeno NS1 do vírus da dengue no sangue total, soro ou plasma para auxiliar no diagnóstico de infecções da dengue.

A Nota Técnica cita também;

> [...]
>
> 2.2. A proteína NS1 (não estrutural 1) é produzida em grande quantidade e liberada na corrente sanguínea no processo de replicação viral, antes que o organismo comece a produzir anticorpos específicos para o vírus. A proteína NS1 está presente nos 4 sorotipos virais da dengue, mas o TR não permite diferenciar qual deles está causando a infecção. Na maioria dos casos a proteína fica detectável no sangue desde o primeiro dia do aparecimento dos sintomas, alcançando valores máximos por volta do terceiro dia e permanecendo detectável até o quinto dia. Dessa forma, a janela de oportunidade para realização desse teste varia do primeiro ao quinto dia após o início dos sintomas. Devido a essas características, o TR para detectar NS1 é indicado para o diagnóstico de dengue na fase aguda da doença.
>
> 2.3. O uso de testes rápidos para diagnóstico de dengue (NS1) pode ser útil no contexto da assistência, contribuindo para a definição de conduta clínica oportuna mais adequada individualmente. A utilidade para vigilância em saúde é mais limitada, por não permitir identificação do sorotipo viral e pelas menores especificidade, sensibilidade e acurácia em relação às técnicas de biologia molecular.
>
> 2.4. O Teste Rápido de NS1 de dengue em cassete (Sangue total/Soro/Plasma) é um ensaio imunoenzimático qualitativo com base em membrana para a detecção de antígeno NS1 da Dengue no sangue total, soro ou plasma. Durante o teste, a amostra reage com o conjugado de anticorpo da dengue no cassete do teste. O conjugado de anticorpo se ligará ao antígeno da dengue na amostra, que por sua vez se ligará com o NS1 anti-dengue, revestido na membrana. Quando o reagente se move pela membrana, o anticorpo NS1 na membrana se ligará no complexo de anticorpo-antígeno formando uma linha colorida na região de linha de teste da membrana. A intensidade da cor variará dependendo da quantidade do antígeno presente na amostra.
>
> [...]

Os testes rápidos são de simples execução e, em sua maioria, obtém-se o resultado em 15 minutos, além de oferecerem baixo custo comparativo quando utilizados em populações numerosas, serem convenientes para distribuição nos locais mais distantes dos principais centros de saúde e permitem resposta no momento do atendimento tanto para os profissionais de saúde quanto para os pacientes (BRASIL 2024).

Também a Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelece;

> [...]
>
> São itens necessários à estratégia Saúde da Família:
>
> I - existência de equipe multiprofissional (equipe saúde da família) composta por, no mínimo, médico generalista ou especialista em saúde da família ou médico de família e comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, podendo acrescentar a esta composição, como parte da equipe multiprofissional, os profissionais de saúde bucal: cirurgião dentista generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar e/ou técnico em Saúde Bucal; [GRIFO NOSSO]
>
> [...]

O Conselho Federal de Enfermagem emitiu a Decisão COFEN nº 244/2016, que aprovou o Parecer de Conselheiros nº 259/2016/COFEN quanto à realização de testes rápidos para triagem do HIV, Sífilis e Hepatites por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e conclui;

> [...]
>
> Os testes rápidos para HIV, sífilis e hepatites virais são metodologicamente equiparáveis a outros testes já realizados pelas equipes da Atenção Básica, como, por exemplo, o teste de glicemia. Os testes rápidos devem ser amplamente utilizados para triagem, sendo seu resultado reagente, não definem o diagnóstico, devendo, portanto, a pessoa realizar testes complementares e receber atendimento clínico;
>
> O Técnico e/ou auxiliar de enfermagem devidamente treinado e sob a supervisão do enfermeiro pode realizar teste rápido para triagem do HIV, Sífilis e Hepatites Virais, encaminhando prontamente para o enfermeiro, os clientes com resultado reagente. Cabendo-lhe a anotação em prontuário ou boletim de atendimento, da data e hora do procedimento, aspecto da polpa digital ou local de punção, desconforto decorrente da perfuração necessária, resultados encontrados. orientações efetuadas, nome completo e Coren do responsável pelo procedimento. Não podendo emitir laudo, que é privativo do enfermeiro ou profissional de nível superior.
>
> [...]

Este Conselho no ano de 2017 publicou o Parecer nº 09/20217 sobre a realização de testes rápidos de HIV, hepatites virais e sífilis pela equipe de enfermagem. Pré e pós aconselhamento e conclui;

> [...]
>
> Com base na literatura e na legislação apresentada entende-se que a realização de testes rápidos de HIV, hepatites virais e sífilis **podem ser feitos pela equipe de enfermagem** desde que o enfermeiro delegue e supervisione o técnico e o auxiliar de enfermagem na realização do procedimento e que ambos estejam devidamente capacitados. Os procedimentos bem como a competência da equipe multiprofissional referente a cada atividade deverão estar previstas em protocolos, normas e rotinas da instituição. [GRIFO NOSSO]
>
> [...]

O Coren-SP também publicou sobre o tema a Orientação Fundamentada nº 104/2017: Teste rápido de Dengue por Auxiliar e Técnico de Enfermagem conclui;

> [...]

> Diante do exposto, e por analogia, entendemos que Técnicos e Auxiliares de Enfermagem devidamente capacitados e sob supervisão do Enfermeiro, podem realizar teste rápido da dengue (NS1) em pronto-socorro, encaminhando prontamente para o Enfermeiro, os pacientes com resultado reagente. Entende-se que o teste oferece resultado referente à reação sorológica da infecção, não se tratando de diagnóstico da patologia.
>
> [...]

Segundo o Decreto Federal nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências e determina que:

> [...]
>
> Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:
>
> I - privativamente:
>
> a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
>
> b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
>
> [...]
>
> II - como integrante de equipe de saúde:
>
> a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
>
> b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
>
> [...]
>
> **g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;**
>
> [...]
>
> i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
>
> [...]
>
> Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:
>
> [...]
>
> **c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;**
>
> [...]
>
> Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:
>
> [...]
>
> **g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;**
>
> **h) colher material para exames laboratoriais;**
>
> [...] [GRIFO NOSSO]

Importante ponderar sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem descritos na Resolução COFEN Nº 564/2017 que estabelece:

> CAPÍTULO I – DOS DIREITOS
>
> [...]
>
> Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.
>
> [...]
>
> CAPÍTULO II – DOS DEVERES
>
> [...]
>
> Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.
>
> [...]

Trazemos ainda a Resolução COFEN nº 736 de 17 de janeiro de 2024 que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e deixando claro que todo processo deverá ser registrado em prontuário;

> [...]
>
> Art. 8º A documentação do Processo de Enfermagem deve ser realizada pelos membros da equipe formalmente no prontuário do paciente, físico ou eletrônico, cabendo ao Enfermeiro o registro de todas as suas etapas, e aos membros da equipe de enfermagem a Anotação de Enfermagem, a checagem da prescrição e a documentação de outros registros próprios da enfermagem.
>
> [...]

III. CONCLUSÃO

A equipe de enfermagem exerce atividades tanto de assistência direta ao paciente como no apoio ao diagnóstico com testes imunocromatográficos que contribuem para a definição diagnóstica e condutas clínicas a serem tomadas com os pacientes em tempo hábil contribuindo para a condução do tratamento e redução de índices de morbimortalidade.

Considerando o questionamento apresentado, entende-se que não há impedimento para que a equipe de enfermagem, composta por auxiliares, técnicos e enfermeiros, realize o teste rápido de dengue sob a supervisão do enfermeiro, desde que estejam devidamente capacitados para a correta execução do procedimento. No entanto, a interpretação do resultado, bem como a assinatura e a entrega do documento correspondente, devem ser realizadas exclusivamente pelo enfermeiro, profissional legalmente habilitado para essa função.

É essencial também que a instituição elabore protocolos com o intuito de respaldar as ações dos profissionais na realização dos testes rápidos. Além disso, é imprescindível que os resultados dos exames devem ser integrados ao prontuário do paciente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Secretaria de Atenção Primária à Saúde NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 10/2025-SVSA/SAPS/MS. Disponível em: /https://www.saude.mg.gov.br/images/2025/jan-fev-mar/Nota%20t%C3%A9cnica%20conjunta%20n%C2%BA10%202025-SVSA%20SAPS%20MS%20Recomenda%C3%A7%C3%B5es%20de%20uso%20do%20teste%20r%C3%A1pido%20dengue%20NS1%20em%20Cassete%20HANG Acesso em 10 de março de 2025.

_____. PORTARIA Nº 2.488, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2488_21_10_2011.html. Acesso em 12 de março de 2025.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente Coordenação-Geral de Laboratórios de Saúde Pública NOTA TÉCNICA Nº 16/2024-CGLAB/SVSA/MS. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2024/nota-tecnica-no-16-2024-cglab-svsa-ms. Acesso em 10 de março de 2025.

PARECER DE CONSELHEIRO FEDERAL N° 259/2016/COFEN. SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE A RESPEITO DO PARECER NORMATIVO Nº 001/2013. Disponível em: https://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheiro-n-2592016/. Acesso em 10 de março de 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN-PR. Parecer Técnico Coren-PR 09/20217. Realização de testes rápidos de HIV, hepatites virais e sífilis pela equipe de enfermagem. Pré e pós aconselhamento. Disponível em: https://corenpr.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/parecer_2017_009.pdf. Acesso em 10 de março de 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP. ORIENTAÇÃO FUNDAMENTADA Nº 104/2017 Assunto: Teste rápido de Dengue por Auxiliar e Técnico de Enfermagem. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/Orienta%C3%A7%C3%A3o-Fundamentada-104_1.pdf Acesso em 10 de março de 2025.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm. Acesso em 05 de março de 2025.

Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Resolução Cofen nº 564/2017. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 05 de março de 2025.

_____. Resolução Cofen nº 736 de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em: https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/. Acesso em 12 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF**, **Membro**, em 23/04/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF**, **Membro**, em 24/04/2025, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF**, **Membro**, em 24/04/2025, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0724950** e o código CRC **0666E9B9**.

Referência: Processo nº 00239.000459/2025-86 SEI nº 0724950